

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F00911/2024

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATORA: ANDREZZA CAROLINA BRITO FARIAS

EMENTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM REGISTRO CADASTRAL NO CRC/SP. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE ATÉ APÓS O JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DEFESA TEMPESTIVA. PRIMARIEDADE. MULTA E ADVERTÊNCIA RESERVADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. 1. AUTUAÇÃO DO PROFISSIONAL CONTADOR POR RESPONDER TECNICAMENTE PELA EMPRESA CONTADOR SOLUÇÕES EM CONTABILIDADE & TRIBUTÁRIO LTDA., CONSTITUÍDA PARA EXPLORAR ATIVIDADES CONTÁBEIS, SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CRC/SP, CONFORME ELEMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS DO PROCESSO. 2. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 57681 EM 01/03/2024, COM REGULAR CIENTIFICAÇÃO DO AUTUADO E APRESENTAÇÃO DE DEFESA TEMPESTIVA. 3. CONSTATAÇÃO DA PRIMARIEDADE DO AUTUADO. 4. JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA COM APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE MULTA NO VALOR DE R\$ 563,00 E ADVERTÊNCIA RESERVADA, DECISÃO APROVADA PELA III CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA E HOMOLOGADA PELO PLENÁRIO DO CRCSP. 5. INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, ANALISADO E REJEITADO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A BAIXA CADASTRAL DA EMPRESA OCORREU APENAS APÓS O JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, NÃO ELIDINDO A INFRAÇÃO CONFIGURADA DESDE A CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA. 6. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO AO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, NO QUAL O RECORRENTE ALEGA NÃO EXPLORAR ATIVIDADES CONTÁBEIS, TER CONSTITUÍDO A EMPRESA COM A FINALIDADE DE BUSCA DE EMPREGO E TER PROMOVIDO A BAIXA POSTERIOR DA PESSOA JURÍDICA. 7. CONSTATAÇÃO DE QUE A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMPRESARIAL OCORREU APENAS APÓS O PRAZO DE DEFESA, NÃO SENDO APLICÁVEL O ART. 44, INCISO I, DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. 8. RECURSO VOLUNTÁRIO TEMPESTIVO, CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E, NO MÉRITO, DAR-LHE **PROVIMENTO PARCIAL**, PARA REFORMAR A DECISÃO REGIONAL, APLICANDO A PENALIDADE DE **MULTA NO VALOR DE R\$ 619,30 (SEISCENTOS E DEZENOVE REAIS E TRINTA CENTAVOS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA**, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS “C” E “G” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46 E DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 447ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 476ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 11/06/2025.